



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

LEI N° 2937/2018

“Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais, de forma temporária e não contributiva, assegurados pelo artigo 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS/Mirandópolis-SP.”

REGINA CÉLIA MUSTAFA ARAÚJO, Prefeita Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º - Fica regulamentada no Município de Mirandópolis - SP, a concessão de benefícios eventuais, de forma temporária e não contributiva assegurada pelo artigo 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Mirandópolis.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e provisório, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos às famílias, em virtude de nascimento, morte, em situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento.

Art. 3º - O benefício eventual será concedido ao cidadão e às famílias em situação de vulnerabilidade social, que tenha sido agravada por nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, cuja renda per capita seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente, mediante estudo parecer social emitido por profissional técnico de nível superior de Serviço Social do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, neste último quando o usuário for seu assistido.

Art. 4º - Considera-se família, para efeito de avaliação da renda per capita, o núcleo básico vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou

afinidade, circunscrita às obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 5º - Para demanda espontânea de requerimento dos benefícios eventuais, o interessado deverá procurar o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do Município, para preenchimento do formulário padrão de uso exclusivo do equipamento e apresentação de documentos pertinentes.

Art. 6º - No processo de requerimento, análise e concessão dos benefícios eventuais, o técnico de Serviço Social do CRAS, devidamente habilitado e autorizado pelo Município, procederá à visita domiciliar, para a confirmação das informações prestadas pelo requerente com posterior emissão de parecer social.

CAPÍTULO II ESPECÍES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 7º - São espécies de benefícios eventuais:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio-funeral;

III – auxílio-alimentação (cesta básica);

IV – auxílio-passagem à pessoa itinerante;

V – auxílio-foto para documentação pessoal;

VI – aluguel social;

VII – outros benefícios eventuais em atendimento às necessidades advindas de vulnerabilidades temporárias ou calamidades públicas, excetuadas as explicitadas no artigo 9º desta Lei.

Parágrafo único. Os benefícios deste artigo serão concedidos mediante avaliação da equipe técnica do CRAS ou do CREAS.

Art. 8º - Os benefícios eventuais destinam-se preferencialmente às:

I - famílias usuárias da Política de Assistência Social e inscritas no Cadastro Único do Governo Federal;

II - famílias compostas por idosos sem capacidade laborativa e que não tenham pessoas com capacidade laborativa em sua composição;

III - gestantes;

IV - famílias numerosas, compostas em seu núcleo familiar por crianças de 0 a 12 anos incompletos;

V - famílias chefiadas por mulheres;

VI - famílias monoparentais que vivam de trabalhos esporádicos;

VII - famílias em acompanhamento pelo CRAS ou CREAS.

Art. 9º - Não se incluem na condição de benefícios eventuais da Assistência Social, as provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afeto ao campo da saúde, educação e demais setores, tais como:

I – fornecimento de leite e de prescrição especial;

II – fornecimento de fraldas infantil, adulto ou geriátrica;

III – fornecimento de medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município;

IV – fornecimento de órteses e próteses, aparelhos ortopédicos, cadeiras de roda, muletas e óculos;

V- fornecimento de roupas, material escolar, uniforme e material esportivo;

VI- caminhão de terra;

VII- pagamento de energia elétrica, gás de cozinha e material de construção.

Seção I **Do auxílio-natalidade**

Art. 10 - O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em material, a fim de reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, o Município concederá o benefício em pecúnia ou efetuará o ressarcimento a família, caso tenha adquirido produtos de terceiro.

Art. 11 - Constitui-se no benefício de auxílio-natalidade a concessão de kit de enxoval de bebê, destinado às gestantes oriundas de:

I - famílias inscritas no Cadastro Único;

II - gestantes em acompanhamento pelo CRAS;

III - gestantes que participam do acompanhamento - pré-natal, realizado pela UBS do território.

Seção II **Do auxílio-funeral**

Art. 12 - O benefício eventual na forma de auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, por meio do fornecimento de bens de consumo e serviços funerários, ante a necessidade urgente da família em enfrentar as vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membro familiar.

Art. 13 - O auxílio-funeral será devido em função da morte de qualquer dos membros da família beneficiária, limitando-se ao repasse de até 1 (um) salário mínimo nacional vigente, conforme necessidade comprovada por meio de estudo social.

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio-funeral:

I –atestado de óbito;

II –comprovante de residência;

III –documentos pessoais (CPF e RG).

§ 2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que não possuir vínculos familiares, pessoa em situação de rua ou em situação de abandono, o CRAS e o CREAS serão responsáveis pela concessão do benefício, uma vez que não haverá família ou instituição para requerer.

Seção III **Do auxílio-alimentação**

Art. 14 – O benefício eventual, na forma de auxílio-alimentação (cesta básica), constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, por meio do fornecimento de gêneros alimentícios básicos para famílias em situação de vulnerabilidade social provocada pela falta de condições socioeconômicas, garantindo uma alimentação de qualidade.

Art. 15 – O benefício auxílio-alimentação terá preferencialmente os seguintes critérios para concessão:

I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas geradas pelo desemprego, subemprego e agravos na saúde para manter uma alimentação digna, saudável, com qualidade e quantidade;

II – morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

III – emergência e calamidade pública.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, o Município concederá o benefício em pecúnia ou efetuará o ressarcimento a família, caso tenha adquirido produtos de terceiro.

Art. 16 – O benefício auxílio-alimentação será concedido após parecer favorável do técnico do CRAS e do CREAS.

Seção IV Do auxílio-passage

Art. 17 – O benefício eventual na forma de auxílio-passage constitui-se pelo fornecimento de passage rodoviária intermunicipal de transporte terrestre, com destino às cidades vizinhas ao município de Mirandópolis-SP, à população migrante em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao local de origem ou destino proposto.

Parágrafo único. Poderá ser fornecida a passage para outros Municípios mediante avaliação do técnico do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Seção V Do auxílio-foto

Art. 18 - Constitui-se auxílio-foto, a concessão de fotos 3x4 para fins de documentação pessoal, às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Seção VI Do auxílio-aluguel social

Art. 19 - O benefício eventual, na forma de aluguel-social está incorporado aos benefícios por estado de vulnerabilidade temporária ou calamidade pública e poderá ser concedido por até 3 (três) meses, por meio de locação de imóvel localizado dentro do Município de Mirandópolis, na forma da legislação aplicável, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período, mediante avaliação social do profissional técnico do CRAS, visando suprir uma situação temporária de riscos, perdas e danos, que possam causar insegurança às famílias.

§1º O valor do aluguel-social poderá ser pago diretamente ao locatário em até 50%(cinquenta por cento) do valor total ou numa porcentagem maior, de acordo com a avaliação e parecer social.

§2º É vedada a divisão do núcleo familiar para fins de acumulação de 2(dois) ou mais benefícios de aluguel-social.

Art. 20 - A situação de vulnerabilidade temporária em relação ao aluguel-social caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - de desastres e de calamidade pública; e

II - de outras situações emergenciais sociais que comprometam a sobrevivência dos indivíduos.

Art. 21 - Para fins desta lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 22 – No caso de calamidade ou situações de caráter emergencial, devem ser realizadas ações conjuntas das políticas setoriais municipais nos atendimentos aos cidadãos e às famílias atingidas.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 23 - Caberá ao Departamento de Promoção Social:

I - a coordenação geral, operacionalização, acompanhamento, avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento no que tange às atividades desenvolvidas pelo Departamento de Promoção Social;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais.

Art. 24 - Caberá ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do Município:

I – a concessão dos benefícios eventuais;

II – manter em arquivo o registro dos requerimentos e concessões de benefícios eventuais para posterior apresentação quando solicitado e para aferição das carências da população;

III – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual,

através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 25 - Caberá ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS do Município:

I – a concessão dos benefícios eventuais dos seus assistidos;

II – manter em arquivo o registro dos requerimentos e concessões de benefícios eventuais por período indeterminado, para posterior apresentação quando solicitado e para aferição das carências da população;

III – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 26 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação e os valores dos benefícios que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária previstas nas Unidades Orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), a cada exercício financeiro.

Art. 28 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2631, de 13 de agosto de 2013.

Mirandópolis - SP, 13 de Novembro de 2018.

REGINA CÉLIA MUSTAFA ARAÚJO
Prefeita Municipal

Publicada e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

ARIADNE ARANTES ROMERO GONÇALVES NOBREGA
Diretora